

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DE **BOLSO**

Organização:
Equipe Rideel

9^a
edição

CONTEÚDO
 **n-line**

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

Apresentação

A Editora Rideel tem longa história e tradição na edição de livros de legislação, sempre com o objetivo de democratizar o acesso a conteúdo elaborado com excelência e qualidade editorial sem que o consumidor tenha de desembolsar valores exorbitantes para tal.

No final da década de 1990, apresentou aos leitores coleção de legislação não comentada que balançou o mercado editorial jurídico, pois seu formato era inovador (livros compactos vendidos juntos em uma caixa com dez volumes) e o preço, extremamente acessível. Como resultado, a coleção foi sucesso de vendas durante anos.

Agora, após mais de duas décadas, diante da rica produção legislativa do país e atendendo aos anseios dos leitores por obras que tenham formato compacto, que permitam a rápida consulta ao texto legislativo plenamente atualizado e também possuam baixo custo de aquisição, a Rideel criou a **Coleção de Bolso**.

São livros que trazem o texto da Constituição Federal, dos principais códigos e da CLT em volumes independentes. Com diagramação pensada para proporcionar leitura agradável, notas remissivas elaboradas por especialistas em cada área, diversos facilitadores de consulta, como índice sistemático e detalhado índice alfabético-remissivo, são obras fundamentais para acadêmicos e operadores do Direito.

A coleção abrange as principais áreas do direito e é composta de nove títulos: Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil, Código Penal, Código de Processo Penal, Código de Defesa do Consumidor, Código Tributário Nacional, Código de Trânsito Brasileiro e Consolidação das Leis do Trabalho.

A Rideel disponibiliza gratuitamente as atualizações ocorridas no conteúdo das obras até 31-10-2024. Para acessar, cadastre-se em **www.apprideel.com.br**.

Esperamos que esta coleção lhe seja útil! Permanecemos à disposição por meio do *e-mail* sac@rideel.com.br.

Índice Sistemático da Consolidação das Leis do Trabalho

(DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º-5-1943)

TÍTULO I – INTRODUÇÃO

Arts. 1º a 12	15
---------------------	----

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Arts. 13 a 223	20
Capítulo I – Da identificação profissional – arts. 13 a 56	20
Seção I – Da Carteira de Trabalho e Previdência Social – art. 13	20
Seção II – Da emissão da Carteira – arts. 14 a 24	20
Seção III – Da entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social – arts. 25 a 28 (<i>Revogados</i>)	21
Seção IV – Das anotações – arts. 29 a 35	21
Seção V – Das reclamações por falta ou recusa de anotação – arts. 36 a 39	22
Seção VI – Do valor das anotações – art. 40	24
Seção VII – Dos livros de registro de empregados – arts. 41 a 48	24
Seção VIII – Das penalidades – arts. 49 a 56	25
Capítulo II – Da duração do trabalho – arts. 57 a 75	26
Seção I – Disposição preliminar – art. 57	26
Seção II – Da jornada de trabalho – arts. 58 a 65	26
Seção III – Dos períodos de descanso – arts. 66 a 72	30
Seção IV – Do trabalho noturno – art. 73	32
Seção V – Do quadro de horário – art. 74	33
Seção VI – Das penalidades – art. 75	34
Capítulo II-A – Do teletrabalho – arts. 75-A a 75-F	34
Capítulo III – Do salário mínimo – arts. 76 a 128	36
Seção I – Do conceito – arts. 76 a 83	36
Seção II – Das regiões, zonas e subzonas – arts. 84 a 86 (<i>Revogados</i>)	37
Seção III – Da constituição das comissões – arts. 87 a 100 (<i>Revogados</i>)	37
Seção IV – Das atribuições das comissões de salário mínimo – arts. 101 a 111 (<i>Revogados</i>)	38
Seção V – Da fixação do salário mínimo – arts. 112 a 116	38
Seção VI – Disposições gerais – arts. 117 a 128	38
Capítulo IV – Das férias anuais – arts. 129 a 153	39
Seção I – Do direito a férias e da sua duração – arts. 129 a 133	39
Seção II – Da concessão e da época das férias – arts. 134 a 138	41
Seção III – Das férias coletivas – arts. 139 a 141	42
Seção IV – Da remuneração e do abono de férias – arts. 142 a 145	42
Seção V – Dos efeitos da cessação do contrato de trabalho – arts. 146 a 148	44
Seção VI – Do início da prescrição – art. 149	44

Seção VII – Disposições especiais – arts. 150 a 152	44
Seção VIII – Das penalidades – art. 153.....	45
Capítulo V – Da segurança e da Medicina do Trabalho – arts. 154 a 223	46
Seção I – Disposições gerais – arts. 154 a 159	46
Seção II – Da inspeção prévia e do embargo ou interdição – arts. 160 e 161 ..	47
Seção III – Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas empresas – arts. 162 a 165	48
Seção IV – Do Equipamento de Proteção Individual – arts. 166 e 167	49
Seção V – Das medidas preventivas de Medicina do Trabalho – arts. 168 e 169	50
Seção VI – Das edificações – arts. 170 a 174	51
Seção VII – Da iluminação – art. 175	51
Seção VIII – Do conforto térmico – arts. 176 a 178	52
Seção IX – Das instalações elétricas – arts. 179 a 181	52
Seção X – Da movimentação, armazenagem e manuseio de materiais – arts. 182 e 183	52
Seção XI – Das máquinas e equipamentos – arts. 184 a 186.....	53
Seção XII – Das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão – arts. 187 e 188 ...	54
Seção XIII – Das atividades insalubres ou perigosas – arts. 189 a 197.....	54
Seção XIV – Da prevenção da fadiga – arts. 198 e 199.....	57
Seção XV – Das outras medidas especiais de proteção – art. 200	57
Seção XVI – Das penalidades – arts. 201 a 223	58

TÍTULO II-A – DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Arts. 223-A a 223-G	59
---------------------------	----

TÍTULO III – DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Arts. 224 a 441	60
Capítulo I – Das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho – arts. 224 a 351	60
Seção I – Dos bancários – arts. 224 a 226	60
Seção II – Dos empregados nos serviços de telefonia, de telegrafia submarina e subfluvial, de radiotelegrafia e radiotelefoneia – arts. 227 a 231 ..	61
Seção III – Dos músicos profissionais – arts. 232 e 233 (<i>Revogados</i>)	62
Seção IV – Dos operadores cinematográficos – arts. 234 e 235.....	63
Seção IV-A – Do serviço do motorista profissional empregado – arts. 235-A a 235-H	64
Seção V – Do serviço ferroviário – arts. 236 a 247	69
Seção VI – Das equipagens das embarcações da Marinha Mercante nacional, de navegação fluvial e lacustre, do tráfego nos portos e da pesca – arts. 248 a 252	72
Seção VII – Dos serviços frigoríficos – art. 253	74
Seção VIII – Dos serviços de estiva – arts. 254 a 284 (<i>Revogados</i>).....	74

Seção IX – Dos serviços de capatazias nos portos – arts. 285 a 292 (Revogados)	74
Seção X – Do trabalho em minas de subsolo – arts. 293 a 301	74
Seção XI – Dos jornalistas profissionais – arts. 302 a 316	76
Seção XII – Dos professores – arts. 317 a 324	78
Seção XIII – Dos químicos – arts. 325 a 350	80
Seção XIV – Das penalidades – art. 351	87
Capítulo II – Da nacionalização do trabalho – arts. 352 a 371	87
Seção I – Da proporcionalidade de empregados brasileiros – arts. 352 a 358	87
Seção II – Das relações anuais de empregados – arts. 359 a 362	89
Seção III – Das penalidades – arts. 363 e 364	91
Seção IV – Disposições gerais – arts. 365 a 367	91
Seção V – Das disposições especiais sobre a nacionalização da Marinha Mercante – arts. 368 a 371	92
Capítulo III – Da proteção do trabalho da mulher – arts. 372 a 401-B	92
Seção I – Da duração, condições do trabalho e da discriminação contra a mulher – arts. 372 a 378	92
Seção II – Do trabalho noturno – arts. 379 a 381	94
Seção III – Dos períodos de descanso – arts. 382 a 386	94
Seção IV – Dos métodos e locais de trabalho – arts. 387 a 390-E	95
Seção V – Da proteção à maternidade – arts. 391 a 400	96
Seção VI – Das penalidades – arts. 401 a 401-B	100
Capítulo IV – Da proteção do trabalho do menor – arts. 402 a 441	100
Seção I – Disposições gerais – arts. 402 a 410	100
Seção II – Da duração do trabalho – arts. 411 a 414	103
Seção III – Da admissão em emprego e da Carteira de Trabalho e Previdência Social – arts. 415 a 423	104
Seção IV – Dos deveres dos responsáveis legais de menores e dos empregadores. Da aprendizagem – arts. 424 a 433	104
Seção V – Das penalidades – arts. 434 a 438	108
Seção VI – Disposições finais – arts. 439 a 441	109

TÍTULO IV – DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

Arts. 442 a 510	109
Capítulo I – Disposições gerais – arts. 442 a 456-A	109
Capítulo II – Da remuneração – arts. 457 a 467	114
Capítulo III – Da alteração – arts. 468 a 470	120
Capítulo IV – Da suspensão e da interrupção – arts. 471 a 476-A	121
Capítulo V – Da rescisão – arts. 477 a 486	125
Capítulo VI – Do aviso prévio – arts. 487 a 491	130
Capítulo VII – Da estabilidade – arts. 492 a 500	131
Capítulo VIII – Da força maior – arts. 501 a 504	133

Capítulo IX – Disposições especiais – arts. 505 a 510	133
TÍTULO IV-A – DA REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS	
Arts. 510-A a 510-D	134
TÍTULO V – DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL	
Arts. 511 a 610	136
Capítulo I – Da instituição sindical – arts. 511 a 569	136
Seção I – Da associação em sindicato – arts. 511 a 514	136
Seção II – Do reconhecimento e investidura sindical – arts. 515 a 521	138
Seção III – Da administração do sindicato – arts. 522 a 528	140
Seção IV – Das eleições sindicais – arts. 529 a 532	142
Seção V – Das associações sindicais de grau superior – arts. 533 a 539	144
Seção VI – Dos direitos dos exercentes de atividades ou profissões e dos sindicalizados – arts. 540 a 547	146
Seção VII – Da gestão financeira do sindicato e sua fiscalização – arts. 548 a 552	149
Seção VIII – Das penalidades – arts. 553 a 557	152
Seção IX – Disposições gerais – arts. 558 a 569	154
Capítulo II – Do enquadramento sindical – arts. 570 a 577	155
Capítulo III – Do imposto sindical – arts. 578 a 610	158
Seção I – Da fixação e do recolhimento do imposto sindical – arts. 578 a 591	158
Seção II – Da aplicação do imposto sindical – arts. 592 a 594	163
Seção III – Da comissão do imposto sindical – arts. 595 a 597 (<i>Revogados</i>)	165
Seção IV – Das penalidades – arts. 598 a 600	165
Seção V – Disposições gerais – arts. 601 a 610	166
TÍTULO VI – DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO	
Arts. 611 a 625	167
TÍTULO VI-A – DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA	
Arts. 625-A a 625-H	174
TÍTULO VII – DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS	
Arts. 626 a 642	176
Capítulo I – Da fiscalização, da autuação e da imposição de multas – arts. 626 a 634	176
Capítulo II – Dos recursos – arts. 635 a 638	179
Capítulo III – Do depósito, da inscrição e da cobrança – arts. 639 a 642	180
TÍTULO VII-A – DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS	
Art. 642-A	181

TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Arts. 643 a 735	182
Capítulo I – Introdução – arts. 643 a 646	182
Capítulo II – Das Juntas de Conciliação e Julgamento – arts. 647 a 667	183
Seção I – Da composição e funcionamento – arts. 647 a 649	183
Seção II – Da jurisdição e competência das Juntas – arts. 650 a 653	184
Seção III – Dos presidentes das Juntas – arts. 654 a 659	186
Seção IV – Dos Juízes Classistas das Juntas – arts. 660 a 667	189
Capítulo III – Dos juízos de direito – arts. 668 e 669	192
Capítulo IV – Dos Tribunais Regionais do Trabalho – arts. 670 a 689	192
Seção I – Da composição e do funcionamento – arts. 670 a 673	192
Seção II – Da jurisdição e competência – arts. 674 a 680	196
Seção III – Dos presidentes dos Tribunais Regionais – arts. 681 a 683	199
Seção IV – Dos juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais – arts. 684 a 689	201
Capítulo V – Do Tribunal Superior do Trabalho – arts. 690 a 709	202
Seção I – Disposições preliminares – arts. 690 a 692	202
Seção II – Da composição e funcionamento do Tribunal Superior do Trabalho – arts. 693 a 701	203
Seção III – Da competência do Tribunal Pleno – art. 702	205
Seção IV – Da competência da Câmara de Justiça do Trabalho – arts. 703 a 705 (<i>Suprimidos</i>)	207
Seção V – Da competência da Câmara de Previdência Social – art. 706 (<i>Supri- mido</i>)	207
Seção VI – Das atribuições do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho – art. 707	207
Seção VII – Das atribuições do Vice-Presidente – art. 708	208
Seção VIII – Das atribuições do Corregedor – art. 709	208
Capítulo VI – Dos serviços auxiliares da Justiça do Trabalho – arts. 710 a 721	209
Seção I – Da secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento – arts. 710 a 712	209
Seção II – Dos distribuidores – arts. 713 a 715	210
Seção III – Do cartório dos juízos de direito – arts. 716 e 717	211
Seção IV – Das secretarias dos Tribunais Regionais – arts. 718 a 720	211
Seção V – Dos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores – art. 721 ..	212
Capítulo VII – Das penalidades – arts. 722 a 733	213
Seção I – Do <i>lockout</i> e da greve – arts. 722 a 725	213
Seção II – Das penalidades contra os membros da Justiça do Trabalho – arts. 726 a 728	213
Seção III – De outras penalidades – arts. 729 a 733	214
Capítulo VIII – Disposições gerais – arts. 734 e 735	215

TÍTULO IX – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Arts. 736 a 762	216
Capítulo I – Disposições gerais – arts. 736 a 739	216
Capítulo II – Da Procuradoria da Justiça do Trabalho – arts. 740 a 754.....	217
Seção I – Da organização – arts. 740 a 745	217
Seção II – Da competência da Procuradoria-Geral – art. 746	218
Seção III – Da competência das Procuradorias Regionais – art. 747.....	219
Seção IV – Das atribuições do Procurador-Geral – art. 748.....	219
Seção V – Das atribuições dos Procuradores – art. 749	219
Seção VI – Das atribuições dos Procuradores Regionais – arts. 750 e 751	220
Seção VII – Da secretaria – arts. 752 a 754.....	220
Capítulo III – Da Procuradoria de Previdência Social – arts. 755 a 762	221
Seção I – Da organização – arts. 755 e 756	221
Seção II – Da competência da Procuradoria – art. 757	221
Seção III – Das atribuições do Procurador-Geral – art. 758.....	222
Seção IV – Das atribuições dos Procuradores – art. 759	223
Seção V – Da secretaria – arts. 760 a 762.....	223

TÍTULO X – DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

Arts. 763 a 910	223
Capítulo I – Disposições preliminares – arts. 763 a 769	223
Capítulo II – Do processo em geral – arts. 770 a 836.....	224
Seção I – Dos atos, termos e prazos processuais – arts. 770 a 782	224
Seção II – Da distribuição – arts. 783 a 788.....	226
Seção III – Das custas e emolumentos – arts. 789 a 790-B	227
Seção IV – Das partes e dos Procuradores – arts. 791 a 793	230
Seção IV-A – Da responsabilidade por dano processual – arts. 793-A a 793-D....	232
Seção V – Das nulidades – arts. 794 a 798.....	233
Seção VI – Das exceções – arts. 799 a 802.....	233
Seção VII – Dos conflitos de jurisdição – arts. 803 a 812.....	235
Seção VIII – Das audiências – arts. 813 a 817	236
Seção IX – Das provas – arts. 818 a 830	237
Seção X – Da decisão e sua eficácia – arts. 831 a 836.....	239
Capítulo III – Dos dissídios individuais – arts. 837 a 855.....	241
Seção I – Da forma de reclamação e da notificação – arts. 837 a 842.....	241
Seção II – Da audiência de julgamento – arts. 843 a 852	243
Seção II-A – Do procedimento sumaríssimo – arts. 852-A a 852-I	246
Seção III – Do inquérito para apuração de falta grave – arts. 853 a 855	247
Seção IV – Do incidente de descon sideração da personalidade jurídica – art. 855-A	248
Capítulo III-A – Do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial – arts. 855-B a 855-E	248

Capítulo IV – Dos dissídios coletivos – arts. 856 a 875.....	249
Seção I – Da instauração da instância – arts. 856 a 859.....	249
Seção II – Da conciliação e do julgamento – arts. 860 a 867	250
Seção III – Da extensão das decisões – arts. 868 a 871	251
Seção IV – Do cumprimento das decisões – art. 872	251
Seção V – Da revisão – arts. 873 a 875.....	252
Capítulo V – Da execução – arts. 876 a 892	252
Seção I – Das disposições preliminares – arts. 876 a 879.....	252
Seção II – Do mandado e da penhora – arts. 880 a 883-A.....	254
Seção III – Dos embargos à execução e da sua impugnação – art. 884	255
Seção IV – Do julgamento e dos trâmites finais da execução – arts. 885 a 889-A.....	256
Seção V – Da execução por prestações sucessivas – arts. 890 a 892	258
Capítulo VI – Dos recursos – arts. 893 a 902	258
Capítulo VII – Da aplicação das penalidades – arts. 903 a 908	269
Capítulo VIII – Disposições finais – arts. 909 e 910	270
TÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
Arts. 911 a 922	270

CLT

**CONSOLIDAÇÃO
DAS LEIS DO
TRABALHO**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

- ▶ Publicado no *DOU* de 9-8-1943.
- ▶ Art. 57, I, da Lei nº 13.844, de 18-6-2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e transforma o Ministério do Trabalho no Ministério da Economia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

- ▶ O art. 180 citado refere-se à CF/1937.
- ▶ Arts. 5º, XIII, 6º, 7º, XXVII, XXXIV, e 193 da CF.

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-Lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente Decreto-Lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943;
122ª da Independência e
55ª da República.

Getúlio Vargas

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

- ▶ Lei nº 7.064, de 6-12-1982, dispõe sobre a situação dos trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

- ▶ Art. 3º da Lei nº 5.889, de 8-6-1973 (Lei do Trabalho Rural).

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis

solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

► § 3º acrescido pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

► Art. 7º, XXX a XXXII, da CF.

► LC nº 150, de 1º-6-2015 (Lei do Empregado Doméstico).

► Lei nº 3.207, de 18-7-1957 (Lei dos Vendedores, Viajantes e Pracistas).

► Art. 2º da Lei nº 5.889, de 8-6-1973 (Lei do Trabalho Rural).

► Súmulas nºs 6, VII, 363, 386 e 430 do TST.

► Orientações Jurisprudenciais da SBDI-I nºs 199, 321, 335, 338, 350, 362 e 366 do TST.

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

► Súm. nº 463 do STF.

► Súmulas nºs 90, 118, 229, 320, 366, 428 e 429 do TST.

► OJ da SBDI-I nº 355 do TST.

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

► Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I – práticas religiosas;

II – descanso;

III – lazer;

IV – estudo;

V – alimentação;

VI – atividades de relacionamento social;

VII – higiene pessoal;

VIII – troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

► § 2º acrescido pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.

Art. 5º A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

► Art. 7º, XXX, XXXI e XXXIV, da CF.

colheitadeiras, autopropelidos e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.

► § 17 acrescido pela Lei nº 13.154, de 30-7-2015.

Art. 235-D. Nas viagens de longa distância com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 13.103, de 2-3-2015.

► O STF, por maioria, no julgamento da ADIN nº 5.322, declarou inconstitucional a expressão “usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso”, constante neste *caput* (DOU de 12-7-2023).

I a III – *Revogados*. Lei nº 13.103, de 2-3-2015.

§ 1º É permitido o fracionamento do repouso semanal em 2 (dois) períodos, sendo um destes de, no mínimo, 30 (trinta) horas ininterruptas, a serem cumpridos na mesma semana e em continuidade a um período de repouso diário, que deverão ser usufruídos no retorno da viagem.

► O STF, por unanimidade, no julgamento da ADIN nº 5.322, declarou a inconstitucionalidade deste parágrafo (DOU de 12-7-2023).

§ 2º A cumulatividade de descansos semanais em viagens de longa distância de

que trata o *caput* fica limitada ao número de 3 (três) descansos consecutivos.

► O STF, por unanimidade, no julgamento da ADIN nº 5.322, declarou a inconstitucionalidade deste parágrafo (DOU de 12-7-2023).

§ 3º O motorista empregado, em viagem de longa distância, que ficar com o veículo parado após o cumprimento da jornada normal ou das horas extraordinárias fica dispensado do serviço, exceto se for expressamente autorizada a sua permanência junto ao veículo pelo empregador, hipótese em que o tempo será considerado de espera.

§ 4º Não será considerado como jornada de trabalho, nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração, o período em que o motorista empregado ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo dos intervalos de repouso.

§ 5º Nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas trabalhando no mesmo veículo, o tempo de repouso poderá ser feito com o veículo em movimento, assegurado o repouso mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado, a cada 72 (setenta e duas) horas.

► O STF, por unanimidade, no julgamento da ADIN nº 5.322, declarou a inconstitucionalidade deste parágrafo (DOU de 12-7-2023).

§ 6º Em situações excepcionais de inobservância justificada do limite de jornada de que trata o art. 235-C, devidamente registradas, e desde que não se comprometa a segurança rodoviária, a duração da jornada de trabalho do motorista pro-

positivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência desta Consolidação.

Art. 916. Os prazos de prescrição fixados pela presente Consolidação começarão a correr da data da vigência desta, quando menores do que os previstos pela legislação anterior.

► Súm. nº 362 do TST.

► OJ da SBDI-I nº 417 do TST.

Art. 917. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio marcará prazo para adaptação dos atuais estabelecimentos às exigências contidas no Capítulo "Da Higiene e Segurança do Trabalho". Compete ainda àquela autoridade fixar os prazos dentro dos quais, em cada Estado, entrará em vigor a obrigatoriedade do uso da Carteira Profissional, para os atuais empregados.

► O Capítulo V do Título II desta Consolidação passou a ser denominado "Da Segurança e da Medicina do Trabalho" pela Lei nº 6.514, de 22-12-1977.

► Art. 1º do Decreto-lei nº 926, de 10-10-1969, que determinou a substituição do termo "carteira profissional" por "carteira de trabalho e previdência social".

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio fixará, para cada Estado e quando julgar conveniente, o início da vigência de parte ou de todos os dispositivos contidos no Capítulo "Da Higiene e Segurança do Trabalho".

► O Capítulo V do Título II desta Consolidação passou a ser denominado "Da Segurança e da Medicina do Trabalho" pela Lei nº 6.514, de 22-12-1977.

Art. 918. Enquanto não for expedida a Lei Orgânica da Previdência Social, competirá ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho julgar os recursos interpostos com apoio no art. 1º, alínea c, do Decreto-Lei nº 3.710, de 14 de outubro de 1941, cabendo recurso de suas decisões nos termos do disposto no art. 734, alínea b, desta Consolidação.

► Art. 918 prejudicado pelo Dec.-lei nº 72, de 21-9-1996, cujo art. 37 transformou o Conselho Superior de Previdência Social em Conselho de Recursos da Previdência Social.

Parágrafo único. Ao diretor do Departamento de Previdência Social incumbirá presidir as eleições para a constituição dos Conselhos Fiscais dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e julgar, com recurso para a instância superior, os recursos sobre matéria técnico-administrativa dessas instituições.

Art. 919. Ao empregado bancário, admitido até a data da vigência da presente Lei, fica assegurado o direito à aquisição da estabilidade nos termos do artigo 15 do Decreto nº 24.615, de 9 de julho de 1934.

Art. 920. Enquanto não forem constituídas as Confederações, ou, na falta destas, a representação de classes, econômicas ou profissionais, que derivar da indicação desses órgãos ou dos respectivos presidentes, será suprida por equivalente designação ou eleição realizada pelas correspondentes Federações.

Art. 921. As empresas que não estiverem incluídas no enquadramento sindical

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TST Nº 41/2018



ÍNDICE

ALFABÉTICO-REMISSIVO



ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º-5-1943)

A

ABANDONO DE

EMPREGO: art. 482, *i*

ABONO DE FÉRIAS:

art. 143, § 1º

ABONO PECUNIÁRIO

- conversão das férias em abono: art. 143
- empregado sob o regime de tempo parcial: art. 143, § 3º
- férias: art. 144
- integração ao salário: art. 457, § 1º
- prazo de pagamento: art. 145
- quitação: art. 145, par. ún.

ABORTO

- comprovação mediante atestado médico oficial: art. 395
- não comparecimento da empregada ao serviço: art. 131, II

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

DAS DECISÕES:

art. 872, par. ún.

AÇÃO DECLARATÓRIA:

art. 11

AÇÃO EXECUTIVA:

- arts. 876 a 879
- cobrança judicial das multas administrativas: art. 642
- cobrança judicial por falta de pagamento de contribuição sindical: art. 606

AÇÃO FISCAL: art. 627-A

AÇÃO REGRESSIVA: art. 455

AÇÃO RESCISÓRIA

- admissibilidade na justiça do trabalho: art. 836
- julgamento: art. 678, I, c, 2

ACIDENTE NO SERVIÇO

FERROVIÁRIO:

art. 240, par. ún.

ACIDENTES DO TRABALHO

- anotações na CTPS: art. 40, III
- competência: art. 643, § 2º
- indenização: art. 40, III
- não comparecimento ao serviço por acidente do trabalho: art. 131, III
- prevenção: arts. 155, II, e 162 a 169
- recebimento de prestações por mais de seis meses: art. 133, IV
- tempo de serviço: art. 4º, par. ún.

AÇÕES PLÚRIMAS: art. 843

ACORDO

- casos de inexigibilidade para o excesso de trabalho: art. 61, § 1º
- compensação de horas: art. 59 e § 2º
- cumprimento: art. 835
- dissídios coletivos: arts. 863 e 864
- dissídios individuais: arts. 846, §§ 1º e 2º, e 847
- execução daquele não cumprido: art. 876
- frustrado: arts. 847 e 848
- jornada de trabalho em sub-solo: art. 295
- processo do trabalho: art. 764
- reclamação por falta de anotação na CTPS: art. 39, § 1º

ACÓUGUE: art. 910

ACÚMULO

- empregos: art. 414
- férias: art. 137

ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA:

art. 844, par. ún.

ADIANTAMENTO DE

SALÁRIO: art. 462

ADICIONAL(AIS)

- insalubridade; cessação: art. 194
- insalubridade; opção: art. 193, § 2º
- insalubridade; percentuais: art. 192
- média a ser computada por ocasião das férias: art. 142, § 6º
- noturno: art. 73
- periculosidade; cessação: art. 194
- periculosidade; definição: art. 193
- periculosidade; percentual: art. 193, § 1º
- trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso: art. 142, § 5º
- trabalho noturno da mulher: art. 381 e § 1º
- transferência: art. 469

ADMINISTRAÇÃO

DE SINDICATO

- eleição: art. 529
- interferência de estranhos: art. 525
- prerrogativas do empregado eleito: art. 543

ADMISÃO DE EMPREGADO

- anotação falsa em carteira: art. 49, V
- aprendiz: art. 430
- contribuição sindical: art. 601
- data de admissão; anotação obrigatória: art. 29
- exame médico: art. 168
- recusa da empresa em fazer anotações: art. 36
- registro nos livros ou fichas: art. 41